ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU, Vereador Gílson César da Costa, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Manhuaçu aprovou na 10ª(décima) Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de junho de 2023 e eu **PROMULGO** a seguinte lei, em decorrência de sanção tácita da então Prefeita do Município, uma vez que o projeto de lei de minha autoria (Vereador Gílson César da Costa) foi devidamente aprovado em Plenário, tendo o Poder Executivo apresentado VETO PARCIAL, o qual foi acatado por esta casa em 20 de julho de 2023.

Em ocorrendo a sanção tácita, nos termos do Art. 61, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara proceder com a promulgação, nos termos do Art. 34, IV da Lei Orgânica, c/c Art. 39, inciso IV, do Regimento Interno.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, decreta:

Lei Municipal nº 4.379, de 20 de julho de 2023.

"Dispõe sobre a inclusão do Programa de Estudo da Ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do Município de Manhuaçu."

Art. 1°. Fica incluído o Programa de Estudo da Ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do Município de Manhuaçu.

Art. 2°. As diretrizes básicas do processo de aprendizagem do tema que trata esta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, respeitadas as normas e determinações estaduais e nacionais, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Parágrafo único. As propostas pedagógicas terão como conteúdo mínimo temas específicos sobre princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais ao interesse social, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos, na esfera pública e privada, que serão organizadas em consonância com as diretrizes nacionais e com os projetos pedagógicos e regionalidades do município.

Art. 3°. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4°. O Município poderá atuar em regime de colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, através de instrumento jurídico próprio.

§1º. Para os efeitos desta lei entende-se por regime de colaboração a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, na participação da construção da proposta pedagógica do tema de que trata esta lei, no fomento de estudos e pesquisas, no apoio as experiências curriculares inovadoras, no monitoramento dos resultados esperados e no treinamento de profissionais adequados para

o pleno desenvolvimento dos objetivos de inclusão do estudo do Direito como tema complementar no currículo da educação básica da escola municipal.

§2º. O Município poderá articular com a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional ou Subseção, ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, apoio técnico na construção e participação da proposta pedagógica de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5°. Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas sobre os temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art. 6°. Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos e dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°. Fica instituída a "Semana Municipal do Direito na Escola", a ser celebrada anualmente, na semana que anteceder o recesso escolar de julho, data na qual será dada especial ênfase ao disposto nesta lei, com palestras, aulas, simpósios, audiências públicas, seminários, *lives*, eventos físicos ou virtuais, voltados à conscientização dos alunos, pais e toda comunidade escolar acerca da importância da ciência jurídica, com abordagem específica para cada faixa etária.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Manhuaçu, 31 de agosto de 2023.

GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

REDAÇÃO ORIGINAL:

Art. 3° É requisito indispensável para a seleção do profissional que lecionará sobre o tema que trata esta lei a comprovação de respectiva graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. No processo seletivo do profissional o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, ou conclusão de pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.

RAZÕES DO VETO:

Na apreciação do Secretário Municipal de Educação, este manifestou-se pelo veto parcial ao dispositivo a seguir, qual seja, o artigo 3º e seu parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3° *É requisito indispensável ao colaborador ou voluntário que ensinará sobre o tema de que trata esta lei, a comprovação de graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.*

Parágrafo único. *No processo de aprovação do colaborador ou voluntário, o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, ou a pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.*

Na busca pela melhor relação entre os poderes públicos municipais, e, especialmente, visando evitar a infração a princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 25 DE 1º DE JUNHO DE 2023, que dispõe sobre a inclusão do estudo da ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do município de Manhuaçu, pois referida propositura contém necessidade de adequação do texto e inconstitucionalidade no dispositivo referido.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62 que:

Art. 62 - **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo- á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.

(Destacamos).

Quanto à adequação do texto, esta se justifica pela melhor compreensão de que o programa será instituído de forma transversal, ou seja, com a atuação de colaboradores e voluntários, que não serão servidores públicos ou equiparados a estes e não farão jus a retribuição pecuniária pelo município, que também não terá vínculos que gerem deveres ou obrigações decorrentes desta relação.

Quanto ao vício de iniciativa, este se refere a competência da Câmara municipal para legislar sobre a estrutura administrativa do município, ao determinar a contratação de profissional para lecionar matéria que seria incluída na grade educacional das escolas e como consequência criaria a necessidade de seleção e contratação de profissionais, o que geraria despesas ao município.

Esta iniciativa extrapolou então as competências discriminadas no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal que determina de forma expressa as aquelas privativas da Câmara Municipal, ademais vai em desencontro ao artigo 2º da nossa Constituição Federal: *"Art. 2º São Poderes da União,* ***independentes e harmônicos entre si,*** *o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Aqui, vale reforçar a necessidade de se observar o princípio da repartição dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Maior de 1988, para que não se incorra em inconstitucionalidade, pois além de criar programa de governo, o presente projeto cria atribuições extraordinárias para órgãos da Administração Pública Municipal, primazia do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o projeto de lei que implica em dispêndio de recursos públicos, deve estar de acordo com o que preconiza o art. 167, I, da Carta Magna, que veda expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e na inobservância aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Manhuaçu
Lei Provincial nº 2.407, de 05/11/1877 – Área 628,43 km² – Altitude 612 metros
Rua Hilda Vargas Leitão de Almeida, nº 141 – Bairro Alfa Sul | CEP: 36.904-153 – Manhuaçu-MG

ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUAÇU, Vereador Gílson César da Costa, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Manhuaçu aprovou na 10ª(décima) Sessão Ordinária, realizada no dia 02 de junho de 2023 e eu **PROMULGO** a seguinte lei, em decorrência de sanção tácita da então Prefeita do Município, uma vez que o projeto de lei de minha autoria (Vereador Gílson César da Costa) foi devidamente aprovado em Plenário, tendo o Poder Executivo apresentado VETO PARCIAL, o qual foi acatado por esta casa em 20 de julho de 2023.

Em ocorrendo a sanção tácita, nos termos do Art. 61, Parágrafo Único da Lei Orgânica Municipal, cabendo ao Presidente da Câmara proceder com a promulgação, nos termos do Art. 34, IV da Lei Orgânica, c/c Art. 39, inciso IV, do Regimento Interno.

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal, decreta:

Lei Municipal nº 4.379, de 20 de julho de 2023.

"Dispõe sobre a inclusão do Programa de Estudo da Ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do Município de Manhuaçu."

Art. 1°. Fica incluído o Programa de Estudo da Ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do Município de Manhuaçu.

Art. 2°. As diretrizes básicas do processo de aprendizagem do tema que trata esta lei serão estabelecidas pelo Poder Executivo, respeitadas as normas e determinações estaduais e nacionais, respeitando o desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Parágrafo único. As propostas pedagógicas terão como conteúdo mínimo temas específicos sobre princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, valores fundamentais ao interesse social, sistema político, organização político-administrativa dos entes federados, direitos e deveres individuais e coletivos, na esfera pública e privada, que serão organizadas em consonância com as diretrizes nacionais e com os projetos pedagógicos e regionalidades do município.

Art. 3°. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 4°. O Município poderá atuar em regime de colaboração com a Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, através de instrumento jurídico próprio.

§1º. Para os efeitos desta lei entende-se por regime de colaboração a participação da Ordem dos Advogados do Brasil ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, na participação da construção da proposta pedagógica do tema de que trata esta lei, no fomento de estudos e pesquisas, no apoio as experiências curriculares inovadoras, no monitoramento dos resultados esperados e no treinamento de profissionais adequados para o pleno desenvolvimento dos objetivos de inclusão do estudo do Direito como tema complementar no currículo da educação básica da escola municipal.

§2º. O Município poderá articular com a Ordem dos Advogados do Brasil, através de sua Seccional ou Subseção, ou com instituições especializadas no ensino do Direito na educação básica, apoio técnico na construção e participação da proposta pedagógica de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5°. Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas sobre os temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único. O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art. 6°. Fica autorizado o Município a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta Lei, mediante a utilização de recursos e dotações orçamentárias próprias.

Art. 7°. Fica instituída a "Semana Municipal do Direito na Escola", a ser celebrada anualmente, na semana que anteceder o recesso escolar de julho, data na qual será dada especial ênfase ao disposto nesta lei, com palestras, aulas, simpósios, audiências públicas, seminários, *lives*, eventos físicos ou virtuais, voltados à conscientização dos alunos, pais e toda comunidade escolar acerca da importância da ciência jurídica, com abordagem específica para cada faixa etária.

Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Manhuaçu, 31 de agosto de 2023.

GILSON CÉSAR DA COSTA
Presidente da Câmara Municipal de Manhuaçu

REDAÇÃO ORIGINAL:

Art. 3° É requisito indispensável para a seleção do profissional que lecionará sobre o tema que trata esta lei a comprovação de respectiva graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Parágrafo único. No processo seletivo do profissional o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, ou conclusão de pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.

RAZÕES DO VETO:

Na apreciação do Secretário Municipal de Educação, este manifestou-se pelo veto parcial ao dispositivo a seguir, qual seja, o artigo 3º e seu parágrafo único, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 3° *É requisito indispensável ao colaborador ou voluntário que ensinará sobre o tema de que trata esta lei, a comprovação de graduação em Direito, com título de instituição de ensino reconhecida pelo MEC.* ***Parágrafo único****. No processo de aprovação do colaborador ou voluntário, o Município poderá utilizar como critério de escolha a comprovação de ensino jurídico em escolas oficiais da rede de ensino básico, a aprovação em curso de licenciatura reconhecido pelo MEC, com comprovada experiência em ensino de Direito em escola, ou a pós-graduação em docência jurídica, reconhecido pelo MEC.*

Na busca pela melhor relação entre os poderes públicos municipais, e, especialmente, visando evitar a infração a princípios constitucionais e a independência entre os poderes, é que se apresenta VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 25 DE 1º DE JUNHO DE 2023, que dispõe sobre a inclusão do estudo da ciência do Direito nas atividades escolares na rede pública do município de Manhuaçu, pois referida propositura contém necessidade de adequação do texto e inconstitucionalidade no dispositivo referido.

Dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62 que:

Art. 62 - **Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte**, **inconstitucional ou contrário ao interesse Público**, **vetá-lo- á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis**, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da câmara os motivos do veto.
§ 1º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, de inciso ou de alínea.
(Destacamos).

Quanto à adequação do texto, esta se justifica pela melhor compreensão de que o programa será instituído de forma transversal, ou seja, com a atuação de colaboradores e voluntários, que não serão servidores públicos ou equiparados a estes e não farão jus a retribuição pecuniária pelo município, que também não terá vínculos que gerem deveres ou obrigações decorrentes desta relação.

Quanto ao vício de iniciativa, este se refere a competência da Câmara municipal para legislar sobre a estrutura administrativa do município, ao determinar a contratação de profissional para lecionar matéria que seria incluída na grade educacional das escolas e como consequência criaria a necessidade de seleção e contratação de profissionais, o que geraria despesas ao município.

Esta iniciativa extrapolou então as competências discriminadas no artigo 26 da Lei Orgânica Municipal que determina de forma expressa as aquelas privativas
da Câmara Municipal, ademais vai em desencontro ao artigo 2º da nossa Constituição Federal: *"Art. 2º São Poderes da União,* ***independentes e harmônicos entre si****, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*

Aqui, vale reforçar a necessidade de se observar o princípio da repartição dos poderes, previsto no art. 2º da Carta Maior de 1988, para que não se incorra em inconstitucionalidade, pois além de criar programa de governo, o presente projeto cria atribuições extraordinárias para órgãos da Administração Pública Municipal, primazia do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, o projeto de lei que implica em dispêndio de recursos públicos, deve estar de acordo com o que preconiza o art. 167, I, da Carta Magna, que veda expressamente o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e na inobservância aos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630

Assinado de forma digital por MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=29186612000100, ou=Presencial, ou=Certificado PF A3, cn=MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS:30543550630